



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015222-98.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante IZABEL COLACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1015222-98.2023.8.26.0320/50000

Embargante: Izabel Colacio

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Comarca: Limeira

Voto n. 9890

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Inocorrência. Ausência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, visando à modificação do resultado, o que injustifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Izabel Colacio, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 219 a 225, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida. Quer, pois, o provimento dos embargos de declaração com efeito modificativo e a apreciação da questão suscitada

Instada a se manifestar, a parte contrária requereu a rejeição dos embargos.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão na decisão embargada.

Isso porque expressamente o acórdão fundamentou de forma clara e escorreita que não restou comprovada a tese autoral de fraude quanto ao contrato questionado na exordial (fls. 222).

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente.

Assim, diante da ausência de quaisquer circunstâncias que justifiquem o cabimento do recurso integrativo, reconhece-se a situação prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, impondo-se a aplicação de multa, a qual estabeleço em 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator